

O Prefeito municipal de Alpedochaves, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara decretou e em sanciona a seguinte,

Lei n.º 553/83.

Art. 1.º - A presente lei de reforma administrativa do pessoal civil dos Poderes Executivo, Legislativo e Municipal passa a reger as funções, encargos, obrigações e direitos dos que por qualquer meio ou forma, prestem serviços ao município.

Art. 2.º - O Poder Executivo será o executor da Administração Geral e a ele subordinado os assessores, com exceção do Poder Legislativo.

Art. 3.º - Para desburocratização e descentralização dos serviços, ficam criados: Secretarias administrativas para cada setor cabendo ao chefe do Executivo, providenciar a medida que se tornar necessária.

Art. 4.º - Para atender ao disposto no artigo anterior, ficam criados os seguintes órgãos de administração municipal:

- a. Secretaria Geral de Administração e Planejamento
- b. Secretaria para Assuntos Fundários
- c. Secretaria para Assuntos da Agricultura
- d. Secretaria para Assuntos de Transporte

e. Secretaria para Assuntos de Turismo, Lazer e Cultura

f. Secretaria para Assuntos Educacionais

g. Secretaria para Assuntos de Saúde

h. Secretaria para Assuntos Comunitários, Bem Estar Social e Trabalho.

Art. 5.º - Cada Secretaria será dirigida por um Secretário Executivo, nomeado em Comissão, podendo ser entretanto designado Secretário de uma secretaria, para responder por outra que se encontrar vaga, sendo as designações até duas / no máximo.

Art. 6.º - As secretarias de acordo com o disposto nesta lei irão sendo instaladas, por etapas, podendo ainda o chefe do Executivo, no caso de desnecessidade ou ociosidade, decretar a extinção, ou transformá-la em outra Secretaria, bem como se necessário criar por decreto novas secretarias ou órgãos administrativos, independente de Lei especial, incluindo-os como aditivos ou suplementação desta lei e regulamentos baixados com base na mesma lei.

Art. 7.º - Cada secretário será responsável perante o chefe do Executivo, pela supervisão do órgão de administração municipal enquadrado em sua área de competência, nos termos desta lei e que por decretos forem sendo determinados.

Art. 8.º - A secretaria geral de adm

nistracão e Planejamento é o órgão central de coordenação e além das incumbências que lhes foram determinadas, terá as de assessorar o Prefeito municipal nas suas atividades específicas.

Art. 9º - É dever de cada órgão auxiliar da Administração atuar de modo a imprimir o máximo rendimento e reduzir os custos operacionais da administração, sendo o chefe geral de Administração, responsável pelo fiel cumprimento das determinações pertinentes a cada secretaria.

Art. 10º - A estruturação do sistema de que trata esta lei, serão estabelecidas por decretos baixados pelo chefe do Executivo, tantos quanto sejam necessários à implantação do sistema de organização, classificação, salários, vencimentos, enquadramento dos funcionários e pessoal CLT ou contratados para o serviço municipal, inativos e pensionistas.

Art. 11º - Os funcionários municipais serão distribuídos aos setores de administração das secretarias, ficando entretanto para efeitos de admissão, contratação, dispensa, aposentadoria e outros direitos, subordinados a secretaria de administração geral pela sua pessoa de pessoal e recursos humanos.

Parágrafo único - Visando o planejamento e ação de desenvolvimento dos serviços burocráticos, os de execução de obras e

outros serviços deverá o órgão responsável para as execuções visar a aplicabilidade dos recursos humanos, materiais e financeiros do governo municipal.

Art. 12º - Sempre que possível, para execução de obras ou serviços a Prefeitura através de seus órgãos descentralizados, adotará de preferência, contratos e convênios, ou permissões antecipada de execução, esta dependendo de autorização prévia de chefe do Executivo, através de Portarias.

Art. 13º - Para execução de suas obras, serviços internos, encargos de toda natureza, desenvolvimento de planos especialmente de saúde, assistência social, educação, cultura, turismo, lazer ou outros de emergência que tome-se urgente a sua execução, poderá a Prefeitura utilizar-se de recursos colocados a sua disposição por entidades públicas ou privadas de qualquer natureza, ou unir-se mediante convênios a tais entidades para solução de tais problemas, independentemente nos casos aqui relacionados de nova lei especial.

Art. 14º - A administração pelo seu órgão competente, deverá, promover a comunidade, na ação político-administrativa do município, agilizando assim, como órgão próprio, o Conselho de Desenvolvimento de Alpedo Chaves, criado pela Lei n.º 374/71 de 05 de julho de

1971.

Art. 15º - Fica criado por esta Lei, o Congresso Geral do Povo Alpedunense, cuja estrutura com todos os seus modos executantes serão disciplinados por decretos regulamentadores, baixados pelo chefe do Executivo.

Art. 16º - A estrutura administrativa da Prefeitura, composta das secretarias terá as seguintes subdivisões:

- A) Assessorias extraordinárias
- B) Setor de Recursos Humanos
- C) Chefe do Setor Financeiro e Contábil
- D) Chefe do Setor de Educação
- E) Chefe do Setor de Cultura, Turismo e Lazer
- F) Chefe do Setor do Patrimônio
- G) Chefe do Setor Rodovia e Transporte
- H) Chefe do Setor de Viação e Obras
- I) Chefe do Setor de Saúde, Assistência Social
- J) Chefe do Setor de Cartografias e Projetos Técnicos e Levantamentos topográficos

Parágrafo único - A estrutura dos órgãos de que trata este artigo, terá a distribuição de competência determinada e regulamentada através de decretos, nomeações em caráter comissionado.

Art. 17º - O quadro de funcionários municipais será:

- a. de provimento em comissão
- b. de provimento efetivo, mediante concurso público
- c. de provimento temporário, mediante

contrato sem vínculo empregatício
d. de prestação de serviços como beneficiários da CLT.

e. tarifários ou empreiteiros

f. especialistas de emergência

Parágrafo único - Os vencimentos, proventos, gratificações para os funcionários executantes dos cargos previstos neste artigo, nas letras A, B, C, D, F, serão os constantes dos anexos que acompanham a presente Lei.

Art. 18º - Os cargos de Tesoureiro e Contador de provimento efetivo, já existentes e ocupados permanecem incluídos na categoria que lhes foi atribuída, na Secretaria para Assuntos Fazendários, no Setor Financeiro e Contábil, ficando desde já os atuais ocupantes efetivos nos cargos, por concurso, ou que, os ocupem a oito anos ininterruptos ou doze anos intercalados, incluídos nos respectivos setores em conformidade com o disposto no Art. 16 da presente Lei.

Art. 19º - O cargo extinto de Auxiliar de Assessoria ocupado por Valdete Brandão Andrade, fica restabelecido e nele confirmado a ocupante, com os vencimentos que estiver percebendo atualmente em outros serviços ou funções passando o cargo a ser considerado como cargo Especial para Assuntos trabalhistas, subordinado à Secretaria para Assuntos Comunitários, Bem Estar Social e Trabalho.

Art. 20º. Para atender o início de trabalho, a ser incluído em anexos nos termos do Parágrafo único do Art. 17º, o salário base será o salário mínimo oficial, com mais as vantagens por graduação, tempo de serviço e assiduidade que tiver for o ocupante do cargo na forma do regulamento, a ser baixado.

Parágrafo único - O funcionário ocupante de cargo efetivo ou que vier efetivar-se e ocupar cargo em Comissão por cinco anos consecutivos ou sete anos intercalados ao aposentar-se terá adicionado aos proventos na inatividade, para fins a importância relativa a trinta por cento dos últimos vencimentos mensais que perceber no cargo comissionado.

Art. 21º. Aos funcionários da Municipalidade, aplicar-se-á enquanto não houver Lei própria, o disposto na Lei Estadual nº 3.200 de 30.01.1978, com exceção dos dispositivos previstos nos artigos 5, 40 e seus parágrafos, 50, 51, 54, 59 e seus parágrafos letras a e b do parágrafo único do artigo 67, artigo 81, parágrafo terceiro artigo 82 parágrafo segundo, terceiro e quarto, Art. 83, 84, 86, 91 e seus parágrafos únicos, Art. 92, 93, 101, 102, 103, parágrafo único do Art. 103, 104, parágrafo segundo do Art. 120, inciso 4º do Art. 132 parágrafo 3º do Art. 134, 136, 161, 164, 165, 167 e seus parágrafos, 170 e seu parágrafo único, 174 e seus parágrafos, 177 parágrafo único, 249 e 258 to-

dos do Estatuto dos Funcionários Públicos Livres do Estado do Espírito Santo.

Art. 22º. O Poder Executivo fica autorizado a criar um Quadro Especial de Segurança Especial, ou de vigilantes bem como guarda-mirim para fiscalização do trânsito podendo para tal firmar convênios com órgãos públicos ou particulares para execução do que aqui se dispõe.

Art. 23º. Integrarão a presente lei, os Anexos que a acompanham e os que vierem a ser incluídos pela regulamentação complementar, através de Decretos, na conformidade no disposto no Artigo 10º desta Lei, inclusive os concernentes ao Poder Legislativo.

Art. 24º. Pelo Poder Legislativo, através de sua mesa será elaborado o quadro de seus funcionários, enquadramentos, vencimentos e atribuições internas, não podendo ser os vencimentos superiores aos dos funcionários de igual categoria do pessoal civil do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Quanto a direitos, vantagens, aposentadorias e férias, reger-se-ão aqueles funcionários pelos dispositivos da presente lei, inclusive os dispositivos dos Estatutos dos Funcionários Públicos Livres do Estado do Espírito Santo, na forma prescrita no Art. 21 desta lei.

Art. 25º. Considera-se extintos os atuais cargos existentes de proventos

efetivos e comissionados constantes do anexo I e II, previsto na Lei 526/81, que serão substituídos pelos anexos que acompanham a presente Lei.

Parágrafo 1º - Os cargos de chefia de provimento em comissão poderão ser ocupados por funcionários efetivos, ou contratados para outros setores, o qual perceberá in casum, além do vencimento do cargo que ocupa 1/3 do fixado para o cargo que vai ocupar, podendo, entretanto optar por um dos dois.

Parágrafo 2º - O funcionário de qualquer categoria, designado para responder por mais de um órgão, setor ou função, somente perceberá a comissão ou gratificação, pelo cargo que ocupa se for comissionado ou o relativo a primeira designação.

Parágrafo 3º - As designações para o desempenho de cargo, função ou serviços, devem ser por Portarias, quando oriundas do chefe do Executivo e por Ordens de Serviço quando oriundas de Secretarias ou órgão descentralizado, na forma regulamentar.

Parágrafo 4º - Nas designações na forma do parágrafo 3º devem ser declarados o caráter do ato e o vencimento ou gratificação a que fizer jus o designado.

Art. 26º - Aos ocupantes de cargos e portadores de diplomas de nível médio e nível superior é assegurado uma gratificação adicional de 10% e 15% respecti-

vamente desde que provierem, o registro do diploma junto a Secretaria da Prefeitura, na sessão de recursos humanos.

Parágrafo único - Para fazer jus a gratificação prevista neste artigo necessário a comprovação do registro do diploma no órgão competente e exigido por lei.

Art. 27º - Na regulamentação desta lei, deverá ser observado as normas ditadas por leis específicas, inclusive a Lei Orgânica dos Municípios e Estatuto dos Funcionários Livres do Estado do Espírito Santo, com observância das ressalvas quanto a estes Estatutos, mencionadas na presente lei art. 21.

Art. 28º - A medida que forem sendo instalados os novos órgãos administrativos da Prefeitura Municipal, previstos nesta lei, serão automaticamente extintos cargos e órgãos nela não incluídos.

Parágrafo único - Quanto aos ocupantes de cargos efetivos, o chefe do Executivo, nas regulamentações desta lei, os enquadrará de maneira que lhes garanta vencimentos nunca inferior ao que por direito vinham percebendo, inclusive as gratificações previstas no Estatuto dos Funcionários públicos do Espírito Santo.

Art. 29º - As despesas decorrentes para execução desta lei, serão atendidas no corrente exercício, pelas verbas constantes do atual orçamento de 1983, ficando o Prefeito autorizado a transferir, anular

dotações, abrir em consequência novos créditos.

Art. 30º - O regime jurídico do pessoal CLT e os estatutos reger-se-ão pelas respectivas leis as quais estejam subordinadas com as restrições previstas na presente lei.

Art. 31º - Sempre que houver elevação de salários mínimos, o Prefeito elevará por Decreto os vencimentos dos funcionários públicos e servidores.

Parágrafo único - Os estatistas que percebem exclusivamente o salário mínimo, serão reajustados todas as vezes que houver a elevação oficial daquele salário.

Art. 32º - Mediante Portaria, o Prefeito Municipal poderá elevar o funcionários efetivo e estatista para patamares mais altos do que lhe é atribuído.

Art. 33º - Poderá também o Prefeito, após estudos transferir o funcionário de função, garantido o vencimento que já percebe, e para cargo compatível com o do transferido.

Parágrafo único - Também poderá o Prefeito Municipal readmitir ou reintegrar funcionários que efetivados ajam deixado o cargo, desde que por Processo Administrativo, tenham sido julgados e demitidos, observado a ampla defesa.

Art. 34º - O funcionário de qualquer categoria, poderá ser posto a disposição de qualquer outra administração para fim

determinado, com ou sem ônus para a Prefeitura.

Parágrafo único - Ainda os funcionários poderão ser postos à disposição para prestar serviços junto a Entidades: Educacionais, Órgãos de Saúde e Assistência Social ou para atender convênios celebrados entre a Prefeitura e qualquer entidade ou firma para outros fins especiais.

Art. 35º - O Poder Executivo regulamentará por Decreto no prazo de trinta dias a presente lei, podendo para corrigir omissões ou erros, enquadramentos, falhas na lei ou anexos, baixar outros Decretos especiais, os quais passarão a integrar a lei e seus anexos.

Art. 36º - Fica o Poder Executivo, autorizado desde já a baixar Decretos para o enquadramento das verbas, transferências das consignadas na lei orçamentária do corrente exercício com relação a pagamentos de pessoal, e outras despesas.

Art. 37º - Fica ainda o chefe do Executivo autorizado a baixar Decretos para atualizar o Conselho Municipal de Desenvolvimento de Alfredo Chaves, dando-lhe nova estrutura, aumentando o número de membros, definido com a estrutura, o modo exercitante do órgão, para agilizá-lo.

Art. 38º - O cargo de Secretário da Junta do Serviço Militar criado pela Lei 365/71 de 01.04.71, fica mantido e subordi-

nado o seu ocupante do Gabinete do Prefeito, como amaramense, incluído para efeitos de vencimentos no anexo I que acompanha a presente lei e enquadrado como P.E.P. N.º 6.

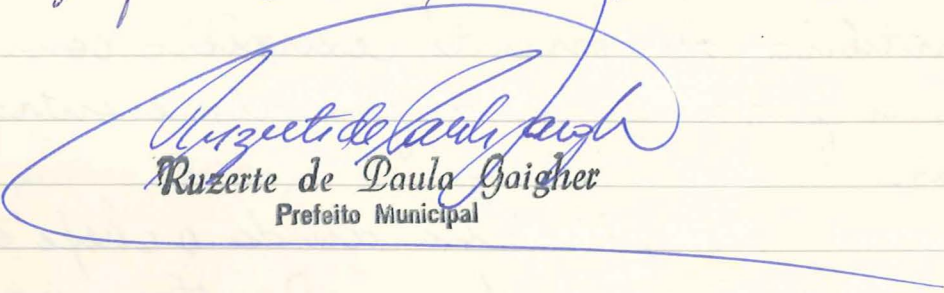
Parágrafo único. O ocupante de cargo reger-se-á pela lei celetista, sua admissão ou dispensa, depende de aprovação do Comandante da 3ª CSM a que está subordinada a FSM do município.

Art. 39º. Ficam revogadas as Leis, 365/71, 416/75, 526/81, com os seus anexos, sem prejuízo dos direitos adquiridos em função dessas leis, por ocupantes de cargos.

Art. 40º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Secretaria após registrada, faça publicá-la e que se cumpra.

Alfredo Chaves, 11 de Fevereiro de 1983.


Ruzerte de Paula Gaigher
Prefeito Municipal

Anexo I

Organograma

Integra o Serviço Público Municipal de Alfredo Chaves, quanto a Pessoal, a seguinte ordem:

Subordinado diretamente ao Prefeito

1. O congresso geral do Povo Alfedense.

2. O conselho municipal de Desenvolvimento de Alfredo Chaves.

3. A Secretaria Geral de Administração e Planejamento

4. A Junta de Serviço Militar (JSM) subordinada ao Secretário Geral de Administração e Planejamento (SGAP).

1. Secretaria para Assuntos Fazendários
2. Secretaria para Assuntos da Agricultura
3. Secretaria para Assuntos de Transporte
4. Secretaria para Assuntos de Turismo, Lazer e Cultura
5. Secretaria para Assuntos Educacionais
6. Secretaria para Assuntos de Saúde
7. Secretaria para Assuntos Comunitários, Bem Estar Social e Trabalho.

Subordinados às Secretarias

- a. Assessorias Extraordinárias - à Secretaria Geral de Administração e Planejamento.
- b. Chefia do Setor Fazendário e Contábil - à Secretaria para Assuntos Fazendários.
- c. Chefia do Setor de Recursos Humanos - à Secretaria de Assuntos Comunitários, Bem Estar Social e Trabalho.
- d. Chefia do Setor de Educação - à Secretaria para Assuntos Educacionais.
- e. Chefia do Setor de Turismo, Lazer, Cultura - à Secretaria para Assuntos Turismo, Lazer e Cultura.
- f. Chefia do Setor Patrimonial - à Secretaria Geral de Administração e Planejamento.
- g. Chefia do Setor Rodoviário e Transporte.

à Secretaria dos Transportes.

h. Chefia do Setor de Viagens e Obras - à Secretaria Geral de Administração e Planejamento

i. Chefia do Setor de Saúde - à Secretaria de Saúde.

f. Chefia do Setor de Projetos, Cartografia e Serviços Topográficos - à Secretaria Geral de Administração e Planejamento.

Anexo II

Padrões e Valores Correspondentes Poder Executivo

Padrão	Nível	Vencimentos
PEP-N	1	125.000,00
PEP-IV	1-A	90.000,00
PEP-N	2	71.800,00
PEP-N	3	59.900,00
PEP-IV	4	49.920,00
PEP-N	5	41.600,00
PEP-N	6	32.000,00

Anexo III

São cargos providos em Comissão

- a. 1 cargo de Secretário geral de Planejamento PEP-N. 2
- b. 7 cargos de Secretários PEP-IV. 3
- c. 2 cargos de Assessores Extraordinários PEP-IV. 3
- d. 1 cargo de Assessoria de Recursos Humanos PEP-IV. 4
- e. 7 cargos de Chefia Padrões PEP-IV. 5
- f. 3 cargos de Especialistas de Emergência PEP-IV. 6
- g. 2 cargos de Especialistas de Emergência PEP-IV. 5
- h. 10 cargos de Especialistas de Emergência PEP-IV. 6
- i. 2 cargos de auxiliares em Assuntos Rodoviários PEP-IV. 4

- j. 1 cargo de assistente de gabinete PEP-IV. 4
- k. 1 cargo de cumaneuse PEP-IV. 6

Anexo IV

São cargos de Provedimento Efetivos:

- a. 1 cargo de Tesoureiro PEP-IV. 1
- b. 1 cargo de Contador PEP-IV. 1
- e. 1 cargo de Patroleiro PEP-IV. 4
- d. 1 cargo de Mecânico PEP-IV. 4
- e. 1 cargo de Assistente Trabalhista PEP-IV. 5

Anexo V

São cargos de Provedimento por Contrato sem vínculo Empregatício.

- a. 2 cargos de auxiliares de serviços PEP-N. 6
- b. 2 cargos de auxiliares de contabilidade PEP-IV. 5
- c. 3 cargos de Operador de Máquinas e Veículos PEP-N. 5
- d. 1 cargo de Telefonista PEP-IV. 6
- e. 1 cargo de encarregado de Comissões PEP-N. 5
- f. 1 cargo de Almozarife PEP-IV. 6
- g. 1 cargo de auxiliar de almozarife PEP-IV. 6
- h. 1 cargo de auxiliar de Tesouraria PEP-IV. 6
- i. 1 cargo de auxiliar de contabilidade PEP-IV. 6
- j. 4 cargos de professor PEP-IV. 1-A
- k. 4 cargos de professor PEP-IV. 2
- l. 4 cargos de professor PEP-N. 3
- m. 4 cargos de professor PEP-IV. 4
- n. 6 cargos de professor PEP-IV. 5
- o. 8 cargos de auxiliares de ensino PEP-IV. 6
- p. 7 cargos de médico PEP-N. 2

g.	1 cargo de médico diretor	PEP-IV 1.4
h.	2 cargos de Dentista	PEP-IV 2
5.	1 cargo de chefe de cirurgia Dentária	PEP-IV 1.4
t.	1 cargo de advogado	PEP-IV 1.4
u.	1 cargo de assistente judiciário e legislativo	PEP-IV 2
v.	2 cargos de assistente social	PEP-IV 5
x.	3 cargos de auxiliares sociais de emergência	PEP-IV 6
w.	1 cargo de engenheiro chefe	PEP-IV 1.4
y.	1 cargo de engenheiro auxiliar	PEP-IV 2
z.	3 cargos de encarregados de Serviços Topográficos e Projetos	PEP-IV 4

Anexo VI

Cargos Especialistas de Emergência, Contratações Temporárias sem vínculo empregatício

a.	3 cargos de professor	PEP-IV 1.4
b.	1 cargo de advogado	PEP-IV 1.4
c.	1 cargo de médico	PEP-IV 1.4
d.	1 cargo de dentista	PEP-IV 1.4
e.	1 cargo de assistente social	PEP-IV 1.4
f.	1 cargo de diretor de transporte	PEP-IV 2
g.	1 cargo de diretor de Serviços especiais	PEP-IV 2
h.	2 cargos de médico	PEP-IV 1
i.	10 cargos de professor	PEP-IV 4
j.	10 cargos de professor	PEP-IV 6
k.	5 cargos de diretor de ensino	PEP-IV 4
l.	1 cargo de agrônomo	PEP-IV 1.4
m.	2 cargos de técnicos agrícolas	PEP-IV 5
n.	2 cargos de técnicos agrícolas	PEP-IV 6

Anexo VII

São Cargos Regidos pela C.L.T.

a.	1 cargo de auxiliar de contabilidade	PEP-IV 5
b.	1 cargo de auxiliar de contabilidade	PEP-IV 4
c.	10 cargos de operador de máquinas e veículos	PEP-IV 5
d.	1 cargo de auxiliar de Tesouraria	PEP-IV 6
e.	60 ocupantes Celetista Braçal	PEP-IV 6
f.	30 ocupantes de cargo de emergência Serviço Social	PEP-IV 6
g.	20 auxiliares de serviços hospitalares	PEP-IV 6

Lei N° 554/83

O Prefeito municipal de Alfredo Chaves, faz saber que a Câmara decretou e em Sanções a seguinte.

Lei n° 554/83.

Art. 1° - Fica o Poder Executivo autorizado a tomar medidas necessárias e cabíveis, para ^{com} fim as ações judiciais pendentes de julgamento em qualquer instância em que se encontre e em qualquer fase de julgamento.

Art. 2° - Fica também autorizado o senhor Prefeito municipal, para dar cumprimento a presente lei, a promover acordos com as partes litigantes cujos atos serão decretados após celebrado o acordo e redigido a termo entre o Poder Executivo e o interessado ou interessados, propriamente ou por representantes legais.